



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 13116.001479/2001-35
Recurso nº : 131.182
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1997
Recorrente : AGRITER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.784

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA - Tendo a decisão de primeira instância, abordado todos os argumentos apresentados na defesa inicial, rejeita-se a preliminar suscitada.

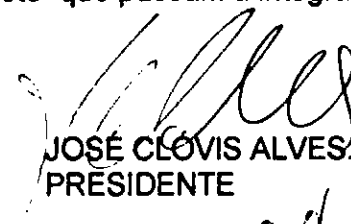
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS - ABATIMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS INCORRIDOS E ANTERIORMENTE ESCRITURADOS COMO DESPESAS - RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - A redução do montante a ser pago para a instituição financeira proveniente da renegociação de empréstimo anteriormente contraído, deve ser escriturada como receita integrante do lucro tributável (Ato Declaratório SRF nº 85/99) .

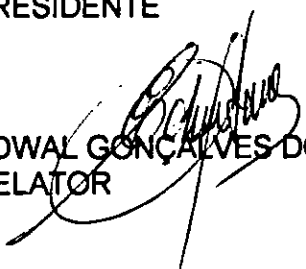
C.S.L.L. - ANO CALENDÁRIO DE 1.996 - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - LIMITES - LEI Nº 8.981/95 ART. 58 - Para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRITER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

Processo nº : 13116.001479/2001-35
Acórdão nº : 107-06.784

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13116.001479/2001-35
Acórdão nº : 107-06.784

Recurso nº : 131.182
Recorrente : AGRITER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 163/175, protocolada em 19-06-2002, do Decidido pelo Colegiado da 2ª Turma da DRJ/BSA Acórdão nº 1.569 fls. 146/154 – cientificado em 20-05-2002, que considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração relativos a CSLL ano calendário de 1.996.

As fls. 254 manifestação do SACAT - *"Verifica-se as fls 176 a 179 e 253 que o aludido arrolamento de bens (processo 13116.00084/2002-4) foi providenciado pela fiscalização.*

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

"COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. No ano calendário de 1.996 o contribuinte apurou um lucro líquido ajustado no valor de R\$ 19.389.390,18, tendo consignado, na linha 20 da ficha 11 de sua declaração de IRPJ correspondente, a importância de R\$ 20.928.156,56."

1 - Lucro líquido ajustado	19.389.390,18
2 - Valor compensado	19.389.390,18
3 - Limite 30% x 19.389.390,18	5.816.817,05
(2-3) = Compensação indevida	13.572.573,13
Penalidade aplicada	75%

Enquadramento legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;
Art. 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.981/95;
Art. 58 da Lei nº 8.891/95;
Art. 19 da Lei nº 9.249/95;
Art. 16 da Lei nº 9.065/95.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

PRELIMINAR

- ser facultado ao impugnante o direito de produzir todos os meios de prova, vez que a Lei nº 6.830/80 dá guarida a esse entendimento e seu art. 3º parágrafo único dispõe que a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita, é relativa e pode ser ilidida por prova





inequívoca, a cargo do executado ou do terceiro a quem o aproveite. O desatendimento desse preceito tem alcance do art. 204 do CTN.

MÉRITO

- transcreve o art. 43, 145, 149 do CTN, art. 247, 250 do Decreto nº 3.000; art. 186 da Lei 6.404/76. Cita o Recurso nº 123359 da Oitava Câmara (IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - ERRO DE FATO).
- INFORMA QUE A AUTUADA CONTRAIU EMPRÉSTIMOS ATRAVÉS DO TÍTULO Nº 90/1072-8 E DA CÉDULA RURAL Nº 92/00031-2, os quais ainda encontram-se em aberto. Por outro lado, quando da contabilização dos encargos financeiros, os mesmos provocaram prejuízos nos exercícios de 1.993, 1.994, 1.995 e 1.996.
- Que o Livro Diário de 1.996 de nº 06 - as fls. 472, comprova que houve uma negociação e composição da dívida expressa no valor total de R\$ 42.620.050,50, a qual foi equivocadamente escriturada como DESCONTOS OBTIDOS, quando em verdade tratava-se de lançamento de ajustes dos recursos patrimoniais de exercícios anteriores, zerando os saldos da conta de Prejuízos Acumulados, a Compensar, e o saldo restante como estorno d despesas financeiras relativas ao exercício de 1.996, o que caracteriza ERRO DE FATO.
- Entende que foge do princípio constitucional e tributário o pagamento de impostos e contribuições sobre a renda de receitas não realizadas, apresentadas pelo não aproveitamento total dos prejuízos acumulados originados pela elevação de obrigações a cumprir.
- Recom põe a base de cálculo negativa a CSLL exercícios 93/96, concluindo que os valores compostos na parte "B" do Lalur não foram usados de forma inidônea, permanecendo seus saldos após os ajustes necessários.
- Faz juntada fls. livro Diário nº 06; Mandado de Citação de Penhora (Execução - Exeqüente Banco do Brasil - executado a autuada.)

O decidido pela 2ª Turma do Colegiado da DRJ/BSA - Acórdão nº 1.569, vem assim ementado:

"CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES. A partir do ano-calendário de 1.995, para determinar o IRPJ devido, o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo 30% pela compensação de base negativas acumuladas de períodos anteriores. A parcela não compensadas em virtude desse limite, poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS - ABATIMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS JÁ INCORRIDOS, OBTIDO EM RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - Os descontos nos encargos financeiros incorridos e contabilizados como despesa em exercícios anteriores, obtidos em posterior repactuação de dívida, devem receber o tratamento de receitas, no período de competência em que ocorrer a renegociação, consoante artigo 373 do RIR/99. Os ajustes de exercícios anteriores, cuja contabilização é feita diretamente a débito ou crédito na conta de lucros/prejuízos acumulados, que podem ser aceitos são apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes, segundo dispõe o art. 186 da Lei 6.404/1.976." Lançamento procedente.

APELO DO CONTRIBUINTE - Síntese:

PRELIMINAR

- Discorda da apreciação do colegiado das preliminares argüidas na peça impugnatória, uma vez que não se pode considerar apenas e tão somente um pequeno parágrafo de todo um contexto legal, e deixar de considerar o todo; opondo-lhe quadro contrário à Lei, para tornar sem força ou vitalidade jurídica a análise do mérito.

MÉRITO

- como parágrafo tolhido na impugnação, faz menção a renegociação da dívida que equivocadamente foi escriturada como descontos recebidos em 1.996 o que caracterizou erro de fato;
- historia os acontecimentos de erro de fato (renegociação da dívida), reconstitui a base de cálculo negativa e faz referendo sobre as provas anexadas;
- faz juntada de provas suplementares paginas do livro diário e as fichas financeiras bancárias (doc. de fis. 180/250).



É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS – Relator.

O recurso preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria a ser apreciada pelo colegiado trata da **"COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA da C.S.L.L. DE PERÍODOS ANTERIORES** em limite superior a 30% no ano calendário de 1.996 conforme abaixo se demonstra.

A título de preliminar assevera a autuada que o Colegiado de Primeira Instância ao apreciar a "preliminar" posta na impugnação, não poderia considerar apenas e tão somente um pequeno parágrafo de todo um contexto legal, e deixar de considerar o todo; opondo-lhe quadro contrário à Lei, para tornar sem força ou vitalidade jurídica a análise do mérito.

Ocorre que o Colegiado da 2ª Turma da DRJ/BSA, não desatendeu o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações (*das nulidades*), tanto é que enfrentou em toda sua extensão a matéria de mérito "escrituração da renegociação dos encargos financeiros sobre as dividas contraídas através do Título nº 90/1072-8 e Cédula Rural nº 92/00031-2", motivo estes pelo qual rejeito a preliminar argüida.

No mérito, a apelante em seu entendimento sustenta a tese que no ano calendário de 1.996, ao proceder a renegociação das dividas contraídas (*Título nº 90/1072-8 e Cédula Rural nº 92/00031-2*) contabilizou equivocadamente os descontos obtidos na renegociação como "despesas Recuperadas", quando em realidade de acordo com o artigo 186 da Lei 6.404/76 deveriam ser lançados como **"ajustes de exercícios anteriores"**.

A Lei nº 6.404/76, em seu artigo 186 determina que serão contabilizados diretamente na conta de Lucros Acumulados, sem transitar pela Demonstração do Resultado do Exercício os Anteriores decorrentes de **efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.**

Observe-se: (i) não ocorreu uma mudança nos critérios contábeis, (ii) muito menos a retificação de erro imputável a exercício anterior, (iii) o que houve foi um fato novo advindo da vontade e acordo entre as partes - **"renegociação de um empréstimo anteriormente contratado"**.

O artigo 317 do RIR/94, atual 373 do RIR/99 dispõe - *verbis*:

 **Art. 317. Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos**



ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período-base, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 17). (grifei)

"RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - CRÉDITO RURAL - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - Ato Declaratório SRF nº 85/99 - A redução do montante a ser recebido pela instituição financeira, proveniente da renegociação de dívidas originárias de crédito rural, autorizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional, é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A pessoa jurídica devedora registrará a parcela correspondente à redução de sua dívida como receita financeira."(grifei)

No que diz respeito a limitação de 30% sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nesta direção, a jurisprudência deste Conselho avança no sentido de que, uma vez decidida a matéria nas Cortes Judiciais Superiores (STJ ou STF), e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário – *verbis*:

"STJ - RESP 181146 22.09.1998

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94. LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%.

1. Recurso Especial intentado contra v. Acórdão que entendeu não ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, não garantindo à recorrente o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.

2. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial da União do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.

3. Nos moldes do art. 44, do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho



auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.

4. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela "Lex Mater".

5. Em consequência, as limitações instituídas pela Lei 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.

6. Ocorre que, de modo diferente vem entendendo as Egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: RESP 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Resp 90.249/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; Resp 142.364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98.

7. Recurso improvido, com a ressalva do ponto de vista do relator."

Assim, curvo-me às decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação de prejuízos fiscais IRPJ e base negativa da CSLL deve obedecer ao limite de 30% do lucro real e ou base negativa conforme previsto no art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, art. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Nesta ordem de Juízos, rejeito a preliminar argüida de nulidade do Acórdão nº 1.569 da DRJ/BSA, no mérito nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS